



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 87-02.2016.6.21.0163

Procedência: RIO GRANDE - RS (163ª ZONA ELEITORAL – RIO GRANDE)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE
CANDIDATO - CARGO - VEREADOR -
DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: JULIAN RAFAEL CERONI DA GRAÇA

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DES. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de JULIAN RAFAEL CERONI DA GRAÇA, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual o recorrente concorreu ao cargo de Vereador de Rio Grande/RS, pelo Partido Popular Socialista – PPS, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Em parecer técnico conclusivo (fls. 67-68), opinou a Analista pela **aprovação** das contas, tendo sido acompanhado, em um primeiro momento (fl. 69), pelo representante do Ministério Público Eleitoral.

Todavia, em petição juntada à fl. 71, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral informando haver recebido denúncia de possível omissão na indicação de recursos utilizados na campanha eleitoral, juntando documentos, e solicitando vista dos autos (fls. 72-74).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O prestador das contas foi intimado (fl. 76) e manifestou-se na petição das fls. 77-80.

Em novo parecer (fls. 82-83), manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela **desaprovação** das contas.

Sobreveio sentença (fls. 102-105), que desaprovou as contas apresentadas pelo candidato, com fundamento no art. 68, inciso III, da Resolução nº 23.463/2015 do TSE, em razão da omissão de gastos.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se solicitando a juntada de documentos novos recebidos após a prolação da sentença (fls. 113-125).

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 126-139).

Com manifestação pela intempestividade do recurso (fls. 140 e verso), subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 142).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da intempestividade

A sentença foi afixada, no Mural Eletrônico, em 12/12/2016, segunda-feira (fl. 106) e o recurso foi interposto em 16/12/2016, sexta-feira (fl. 196), **não sendo verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015¹.**

¹Art. 77. Da decisão do Juiz Eleitoral que julgar as contas dos partidos políticos e dos candidatos cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de três dias contados da publicação no Diário da Justiça Eletrônico (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 5º).

Parágrafo único. Na hipótese do julgamento das prestações de contas dos candidatos eleitos, o prazo recursal é contado da publicação da decisão em cartório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O recurso, portanto, não deve ser conhecido.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo não conhecimento do recurso.

Porto Alegre, 02 de junho de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\ln2qrddop8g4ut6jlu86g78565557578540491170602135151.odt